

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI

DOM N°

AUTÓGRAFO N° 115/2017.

PROJETO DE LEI N° 3551/2017, MENS. N° 40/2017.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 1.958 de 22 de setembro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Velho. ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e concomitante com os dispositivos da Lei Municipal nº 1.958 de 2 de setembro de 2011.

FAÇO SABER que a **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

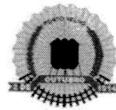
Art. 1º Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.958 de 22 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A presente Lei regulamenta e cria regras específicas para atividade de transporte escolar realizado com veículo do tipo Vans e Kombis, bem como as embarcações fluviais particulares destinadas à prestação de serviço de transporte voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no Município de Porto Velho/RO.

§1º. As disposições desta Lei aplicam-se à atividade de transporte escolar, para veículos automotores tipo Vans, Kombis e Embarcações Fluviais tipo Lancha.

Art. 2º.

§ 1º. A SEMTRAN procederá o cadastramento, emitirá autorizações e as renovações anuais do transporte de estudantes, não podendo ultrapassar o número de 60 (sessenta) autorizações; sendo 50 (cinquenta) para a Capital e 10 (dez) para os distritos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 5º.

.....
V – Comprovante da Condição de Segurado do INSS. (NR)
.....

Art. 11º. Fica permitida a substituição provisória do veículo cadastrado junto a SEMTRAN, em caso de acidente ou furto do veículo, ou ainda por problemas mecânicos, não excedendo ao prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período uma única vez, devendo os motivos serem comprovados junto a SEMTRAN. (NR)

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de outubro de 2017.

Vereador Marcelo Cruz
Presidente da CCJR/2017

Ver. Alan Queiroz
Membro da CCJR/2017

Vereador Jair Montes
Membro da CCJR/2017